

A. I. Nº - 207095.1208/06-5  
AUTUADO - JOSÉ MATOS BISPO  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 15.05.07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0139-03/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Não provada a existência de erros materiais no levantamento fiscal. Apuração do imposto feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. 2. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração não impugnada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/12/2006, diz respeito a duas infrações: Infração 01: omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, com lançamento de ICMS no valor histórico de R\$17.219,04, acrescido da multa 70%; Infração 02: falta de apresentação da Declaração Mensal de Apuração - DMA, aplicando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00.

O contribuinte apresenta impugnação tempestiva ao lançamento fiscal, à fl. 135, na qual afirma discordar do débito de ICMS lançado no auto em tela, alegando que a empresa pagou os DAE's no regime SimBahia/empresa de pequeno porte, conforme relatório de pagamentos de DAE's que anexa às fls.136 a 140. Pede a nulidade do Auto de Infração, e o cancelamento do crédito tributário no mesmo apontado. Na mesma data em que ingressa com a impugnação, protocola pedido de acesso, ao Inspetor Fazendário, no sentido de ser emitido DAE para pagamento da multa de R\$ 460,00, correspondente à falta de entrega de DMA, segunda infração culminada no referido Auto de Infração – documento de fl.144.

O fiscal autuante presta informação fiscal à fl. 148, em que cita que o contribuinte apresentou defesa em tempo hábil, solicitando a improcedência da autuação, uma vez que pagara o ICMS SimBahia tempestivamente. Declara, quanto à Infração 01, omissão de saída/saldo credor de caixa, que no demonstrativo de Auditoria de Caixa, de fls. 18 e 19, levou em consideração “não só as relações de DAE's de fls. 12/17, questionado pelo contribuinte, mas todos os pagamentos efetuados pela empresa, constante nos livros Diário – fls. 20/77, nas Folhas de Pagamentos – fls. 78/113, as GFIP's – fls. 114/116, GRDE – fls. 117/120 e as PJ – fls. 121/123”, afirmando que todos esses pagamentos foram incluídos no levantamento, mas que os mesmos foram maiores do que

as receitas, daí decorrendo diferenças que induzem à presunção de omissão de receita tributável. Quanto à infração 02, falta de apresentação de DMA, aduz que não foi ilidida pelo autuado. Conclui solicitando a procedência do PAF.

À fl. 152 consta relatório de pagamento parcial do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$ 460,00, referente à multa exigida na Infração 02.

## VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que atendido o previsto no art. 39 do RPAF, tendo sido descritos com clareza o autuado, o montante do débito apurado, as infrações imputadas, e tendo sido anexados ao PAF o demonstrativo de Auditoria de Caixa às fls. 18 e 19, e documentos nos quais se fundamentou, tendo o contribuinte recebido cópia do Auto de Infração e dos documentos acostados ao mesmo, conforme seu recibo à fl. 133. Ademais, o contribuinte reconheceu a procedência da infração 02, falta de apresentação de DMA, tanto que pediu acesso para emissão de DAE para seu pagamento, conforme documentos de fls. 144 e 150, e já o efetuou, conforme relatório de fl. 152.

No mérito, o lançamento em discussão diz respeito a ICMS devido por “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”, ou seja, está sendo cobrado imposto com base na presunção legal de que ocorreram saídas de mercadorias sem os devidos registros pela empresa e, consequentemente, sem pagamento de ICMS, conforme autoriza o RICMS, em seu art. 2º, § 3º, I:

*art. 2º.*

*§ 3º. Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*

*I - saldo credor de caixa;*

No período fiscalizado, contribuinte era inscrito no SimBahia. Em virtude disso, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda deduzir do valor apurado o crédito fiscal de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. A dedução é citada pelo autuante e está computada no demonstrativo de fls. 18 e 19, coluna “ICMS a recolher”.

*art. 15. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa:*

*V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.*

*art. 19. Quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta Lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos.*

*§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.*

Quanto ao fato de a empresa pagar o imposto de acordo com a faixa de sua receita bruta, isto não invalida o presente lançamento, uma vez que a existência de saldos credores de caixa denunciam que houve omissão de receitas (vendas), de modo que a receita bruta da empresa não é apenas a declarada.

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no período fiscalizado, relativos ao ICMS na condição de SimBahia, conforme demonstrativos de fls. 18 e 19, foram computados no levantamento fiscal.

A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Não foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal. Infrações caracterizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207095.1208/06-5, lavrado contra **JOSÉ MATOS BISPO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.219,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR